**RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO EMPREGADOR E SEUS PREPOSTOS POR DANOS À SAÚDE DO TRABALHADOR SOB A ÓTICA DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – REINTRODUZINDO UMA DISCUSSÃO PERTINENTE**

A caracterização e dimensionamento da responsabilidade civil ou criminal não é atributo do médico especialista em medicina legal, mas função dos magistrados, que tem a faculdade de interpretar a lei para aplicá-la. Assim de início, importa alertar ao leitor que este texto não tem a pretensão de esgotar um assunto, mas ao contrário, almeja apenas trazer à luz um tema incômodo, para promover um debate necessário.

Os especialistas em medicina forense (Medicina Legal e suas subespecialidades), via de regra, atuam como auxiliares da justiça (nomeados pelas autoridades), ou como assistentes técnicos das partes envolvidas, estudando assuntos de suma importância para análise do Juízo:

* A existência efetiva de dano físico ou doença;
* A dimensão do dano físico ou doença e sua repercussão na vida do periciando;
* O acometimento da capacidade laboral, e suas características (total ou parcial? / temporária ou permanente?);
* A ocorrência de simulação ou a tentativa de metassimulação (exagerar nos sintomas ou limitações promovidos por uma doença ou lesão, em função de interesses secundários);
* O nexo causal entre a doença, dano ou lesão e o suposto agente, objeto da perícia;
* As causas dos acidentes, quando identificáveis na perícia médico-legal;
* Existência de condições insalubres e/ou perigosas de trabalho;
* Cumprimento de Normas e Regulamentações Técnicas e su
* Etc...

Segundo o Vocabulário Jurídico [[1]](#footnote-1), Responsabilidade Legal é a que se deriva de uma imposição ou regra legal, distinguindo-se, assim, da responsabilidade contratual. A responsabilidade legal, assim, determina a obrigação de reparar o dano, mesmo por fato de outrem, nos casos em que a própria lei especifica.

Para De plácido e silva [[2]](#footnote-2), Responsabilidade Civil é a obrigação de reparar o dano ou de ressarcir o dano, quando injustamente causado a outrem. Já a Responsabilidade Criminal seria a obrigação de sofrer o castigo ou incorrer nas sanções penais impostas ao agente do fato ou omissão criminosa.

O Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (Das Normas Gerais da Tutela do Trabalho), possui 5 capítulos:

1. Da Identificação Profissional;
2. Da Duração do Trabalho;
3. Do Salário Mínimo;
4. Das Férias Anuais;
5. Da Segurança e da Medicina do Trabalho

O Capítulo V do Título II da CLT que fornece as diretrizes legais objetivas quanto às obrigações dos empregadores em relação à promoção de condições de trabalho que não sejam deletérias para os trabalhadores. Alguns dos Artigos deste capítulo estabelecem a existência de uma regulamentação infralegal pelo poder executivo, como por exemplo, o extinto Ministério do Trabalho (que foi dividido em Secretarias Especiais do Ministério da Economia).

Existem Normas Regulamentadoras sobre Saúde e Segurança do Trabalho, que estão sendo atualmente revisadas e devem passar por modificações, representam a regulamentação normativa existentes quanto às obrigações de empregadores e de trabalhadores em relação aos temas de Saúde e Segurança do Trabalho. Estas Normas Regulamentadoras são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Atualmente são as seguintes:

NR 01 - Disposições Gerais

NR 02 - Inspeção Prévia

NR 03 - Embargo ou Interdição

NR 04 - Serviços Especializados em Eng. de Segurança e em Medicina do Trabalho

NR 05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

NR 06 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI

NR 07 - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional

NR 08 - Edificações

NR 09 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais

NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade

NR 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

NR 12 - Máquinas e Equipamentos

NR 13 - Caldeiras e Vasos de Pressão

NR 14 - Fornos

NR 15 - Atividades e Operações Insalubres

NR 16 - Atividades e Operações Perigosas

NR 17 - Ergonomia

NR 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção

NR 19 - Explosivos

NR 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis

NR 21 - Trabalho a Céu Aberto

NR 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração

NR 23 - Proteção Contra Incêndios

NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho

NR 25 - Resíduos Industriais

NR 26 - Sinalização de Segurança

NR 27 - Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTB (Revogada pela Portaria GM n.º 262/2008)

NR 28 - Fiscalização e Penalidades

NR 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário

NR 30 - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário

NR 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura

NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde

NR 33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados

NR 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval

NR 35 - Trabalho em Altura

NR 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados

NRR 1 - Disposições Gerais (Revogada pela Portaria MTE 191/2008)

NRR 2 - Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (Revogada pela Portaria MTE 191/2008)

NRR 3 - Comissão Interna De Prevenção De Acidentes Do Trabalho Rural (Revogada pela Portaria MTE 191/2008)

NRR 4 - Equipamento De Proteção Individual - EPI(Revogada pela Portaria MTE 191/2008)

NRR 5 - Produtos Químicos (Revogada pela Portaria MTE 191/2008)

Tais normas aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais, sendo que a sua observância ainda não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos estados ou municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

O adoecimento, as lesões, as sequelas e até mesmo a morte dos trabalhadores podem ter o Nexo Causal estabelecido diretamente com o descumprimento, pelo empregador ou pelo empregado, da Legislação e das Regulamentações existentes referentes à saúde e a Segurança do Trabalho.

Por exemplo, se um Acidente de Trabalho é que ocorra durante a operação de uma máquina defeituosa que não tenha recebido as necessárias medidas de manutenção preventiva e corretiva, e que mesmo assim seja mantida em funcionamento pelo empregador, permite estabelecer um vínculo causal direto entre a atitude e/ou omissão do empregador e a doença, lesão, sequela ou morte provocada pela condição insegura que não foi devidamente controlada. E é muito comum que o dano à saúde daí resultante tenha duração maior que 30 dias, o que caracteriza a existência de lesão Corporal Grave, de acordo com os critérios do direito Penal.

As consequências da produção de um dano corporal de natureza grave ou mesmo da morte do trabalhador, como decorrência total ou parcial da existência de Condição Insegura de Trabalho, devem ser objeto da discussão dos Juristas, mas certamente há margem para discussão quanto à responsabilização criminal e/ou civil dos gestores, responsáveis pela manutenção da condição insegura, e mesmo de colegas de trabalho que contribuam com a feitura de Atos inseguros para o adoecimento, lesão, sequela ou mesmo morte do trabalhador.

Assim, sendo, embora ainda não seja algo comum, a discussão jurídica quanto a realização de Crime pelo empregador e pelos seus prepostos (gestores, encarregados, líderes...), e a consequente responsabilidade criminal dos mesmos, existe um terreno fértil para debates nesta área. Opor outro lado, a responsabilidade civil do empregador e o seu dever de indenizar, é um tema que é um objeto muito comum de ações na Justiça do Trabalho.

Mais do que a responsabilização civil (que eventualmente atinge valores exagerados em decorrência de danos superdimensionados), talvez se a responsabilidade criminal dos empregadores e dos gestores por eles nomeados fosse um tema mais comum de discussão nos nossos tribunais, as normas de saúde e segurança do trabalho fossem levadas mais em consideração e houvesse mais preocupação por parte dos empregadores com o seu efetivo cumprimento e com seu aperfeiçoamento contínuo. Obviamente, este processo não poderia advir de uma mudança radical, mas deveria passar por ampla discussão: No século XXI, o trabalho não pode ser deletério para o ser humano. Também o adoecimento não pode chegar a se tornar desejável, por ser um meio mais fácil de enriquecimento do que ganhar em uma loteria ou economizar durante toda a vida. É preciso refletir sobre o que vem ocorrendo desde meados do Século XX, procurar identificar os erros e corrigir os rumos, a fim de que nossos filhos e netos, no século XXI, não sejam consumidos pela situação Caótica que tem sido criada com participação efetiva da nossa leniência e omissão.

1. **De Plácido e Siçva – “Vocabulário jurídico”, 31ª ed. Editora Forense, 2014** [↑](#footnote-ref-1)
2. [↑](#footnote-ref-2)